HABEAS CORPUS Nº 503.663 - SP (2019/0102217-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - SP420892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO FRANCISCO PIERINI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO FRANCISCO PIERINI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - HC n. 0021004-69.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 1°, do Código Penal.

Nesta via, a impetrante alega que a manutenção da custódia cautelar não apresentou fundamentação idônea, tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários para a aplicação da medida extrema, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que essa ocorrência foi um fato isolado na vida do acusado, que exerce trabalho de contabilista.

Aduz, ainda, que o réu vem sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na manutenção da segregação provisória, tendo em vista que se encontra preso há mais de 10 (dez) meses.

Requer, desse modo, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou seja relaxada por excesso de prazo.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 18 e 21):

> *Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 31 de maio de 2018 pela prática, em tese, do delito de roubo impróprio, pois subtraiu, para si, duas peças de picanha pertencentes ao supermercado Carrefour, mediante violência à vítima Eduardo Tunes Santos, logo após a subtração e para assegurar a detenção dos bens. Durante audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva.*

> *[...]*
> *Com efeito, as circunstâncias da prisão não autorização da revogação da prisão preventiva, pois, como bem destacou o d. Magistrado de primeiro grau, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (vítima atemorizada) e as condições pessoais do paciente - visto que ostenta processo criminal suspenso em razão de seu paradeiro incerto - demonstram que a liberdade provisória são inadequadas e insuficientes para o caso concreto, visto que presente o risco de reiteração delitiva, sendo necessária a prisão cautelar como garantia da ordem pública.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator